



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900057/2017-97
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.392 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente EMCE EMPRESA COGERADORA DE ENERGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 07952.51573.250516.1.3.04-0083 em 25.05.2016, e-fls. 83-87, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$41.184,48 do quarto trimestre do ano-calendário de 2013, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 38-43:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$41.184,46

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 [...]

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996..

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/05 nº 105-006.405, de 08.10.2021, e-fls. 105-114:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.392 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.900057/2017-97

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. [...]

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer, parcialmente, o direito creditório pleiteado a título de pagamento indevido efetuado por meio do DARF indicado no PER/DCOMP n.º 07952.51573.250516.1.3.04-0083, no valor original de R\$21.437,41 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), e homologar, parcialmente, a compensação dos débitos compensados no referido PER/DCOMP, até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 19.05.2022, e-fl. 121, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.06.2022, e-fls. 123-132, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. OS MOTIVOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO – O DIREITO DA RECORRENTE À HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DAS COMPENSAÇÕES 15. Em síntese, o v. acórdão recorrido reconheceu e reafirmou o cenário fático narrado pela Recorrente a respeito das retenções, confirmando até mesmo com suporte na própria base de dados da Receita Federal do Brasil, o valor total das retenções na fonte de IRRF experimentadas pela Recorrente, consoante se verifica da passagem transcrita abaixo “As informações constantes das Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras confirmam Imposto de Renda Retido na Fonte no valor total de R\$47.043,37, durante o ano-calendário de 2013, tal como consta da Ficha 57 da DIPJ/2014 Retificadora Ativa.”

16. Contudo, o v. acórdão recorrido entendeu que o direito creditório de IRRF da Recorrente somente poderia ser utilizado com relação ao IRRF do 4º trimestre do ano de 2013, tendo em vista que, no seu entender: “(...) em consonância com a legislação fiscal de regência, o IRRF passível de ser deduzido do imposto devido em cada período de apuração trimestral é aquele retido sobre as receitas oferecidas à tributação no respectivo trimestre. Logo, somente o Imposto de Renda Retido no 4º trimestre é que pode ser deduzido do imposto devido neste período de apuração, e não a totalidade do IRRF anual, como pretende a impugnante em sua manifestação de inconformidade, quando defende ter direito a crédito no valor de R\$32.100,32. (...) Considerando que o imposto de renda a pagar referente ao 4º trimestre de 2013 importa em R\$19.747,07, enquanto foi efetuado o pagamento de R\$41.184,48, depreende-se que o pagamento a maior/indevido é no valor de R\$21.437,41 (R\$41,184,48-R\$19.747,07).”

17. Da análise do v. acórdão recorrido fica evidente que a questão documental desenvolvida na manifestação de inconformidade foi superada. Do ponto de vista fático, a r. decisão recorrida reconheceu a existência da integralidade do crédito de IRRF apurado pela Recorrente. 18. O único óbice apontado pelo v. acórdão recorrido que, supostamente, justificaria a não homologação integral da compensação foi o fato de que, no seu entender, somente o valor do IRRF do 4º trimestre poderia ser deduzido do imposto devido neste período de apuração, e não o IRRF de todo o ano-calendário.

19. O valor do crédito IRRF dos outros trimestres, embora tenha sua existência incontroversamente reconhecida pelo v. acórdão recorrido, foi absolutamente desconsiderado, sob a alegação de que não poderia ter sido descontado na apuração do IRPJ daquele ano.

20. *Concessa maxima venia*, a Recorrente não pode concordar com o entendimento em questão, já que o procedimento adotado pela Recorrente possui inequívoco amparo na legislação tributária.

21. Com efeito, o artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”) garante à Recorrente o direito de pleitear o direito à restituição do indébito tributário, sendo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 1º da IN RFB nº 1.300/12 asseguram que esse direito se faça mediante o procedimento de compensação.

22. Ora, se a Requerente detém créditos de IRRF e os valores correspondentes não foram utilizados para quitar integralmente o IRPJ do ano, existe um saldo de crédito que pode e deve ser objeto de restituição/compensação.

23. A esse respeito, a Recorrente esclarece que naquele ano-calendário de 2013 era optante do regime do lucro presumido, como se extrai de sua DCTF [...].

24. Portanto, uma circunstância que o v. acórdão ignora é a de que, no âmbito do lucro presumido, se o IRRF não for utilizado para quitar o imposto devido em um determinado trimestre de apuração, o montante se converte em saldo negativo de IRPJ e se transforma em um crédito passível de compensação tributária. [...]

25. Como se depreende do precedente do CARF acima, o valor de IRRF retido e não aproveitado em um período de apuração, transforma-se em saldo negativo de IRPJ e pode ser utilizado como crédito para fins de compensação.

26. O próprio CARF tem flexibilizado eventuais formalidades no tratamento desses créditos e validando a compensação tributária realizada com base nesses créditos mesmo que originalmente a compensação tenha sido pleiteada com a indicação de que se trata de IRRF, e não de saldo negativo.

27. Em outras palavras, a jurisprudência tem prestigiado, nesses casos, o princípio da busca da verdade material e tem entendido de forma pacífica que o relevante para fins de compensação – menos do que o rótulo atribuído ao crédito (“crédito de IRRF”, “pagamento indevido ou a maior” ou “saldo negativo”) – é sua existência e liquidez para fins de compensação. [...]

29. Até porque, o prazo para se pleitear a restituição desse crédito se extingue em cinco anos, e não no trimestre seguinte àquele em que houve a retenção de IRRF [...].

30. Destaque-se que o IRRF em discussão foi apurado ao longo do ano de 2013.

A PER/DCOMP que deu origem ao crédito em questão foi transmitida em 25.5.2016, como se verifica às fls. 83 e seguinte. Logo, constata-se que o pleito é absolutamente tempestivo, não havendo que se cogitar de uma “prescrição trimestral” como aquela aventada pelo v. acórdão recorrido.

31. Portanto, se faz necessária a reforma do v. acórdão recorrido para que se reconheça a integralidade do crédito compensado pela Recorrente, tendo em vista que a existência do crédito de IRRF é incontroversa e ele pode e deve ser restituído, tendo em vista que ele não foi integralmente descontado do valor pago a título de IRPJ no ano calendário de 2013.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

32. Por todo o exposto, a Recorrente tem por demonstrado que a compensação objeto de debate deve ser integralmente homologada, na medida em que a negativa

do pedido da Recorrente proporciona flagrante violação aos artigos 168 do CTN, 74 da Lei nº 9.430/96 e 1º da IN RFB nº 1.300/12.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.392 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.900057/2017-97

33. Isto porque o crédito objeto de compensação decorre de retenções de IRRF incontrovertidamente existentes e não integralmente utilizadas para quitação do IRPJ do ano-calendário de 2013, razão pela qual pode e deve ser utilizado para fins de compensação, sem qualquer tipo de limitação trimestral apontada no v. acórdão recorrido.

34. Com base nesses fundamentos, a Recorrente respeitosamente requer o provimento do presente recurso voluntário a fim de que o v. acórdão seja parcialmente reformado, homologando-se a totalidade da compensação pretendida.

35. A Recorrente protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, inclusive pela juntada de novos documentos e realização de diligências.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$19.747,07 (R\$41.184,46 - R\$21.437,41) referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2013 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Competência

Inicialmente compete analisar a objeção de competência do CARF para julgamento do recurso voluntário por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância.

A Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, determina:

Art. 23. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.392 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.900057/2017-97

Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente. [...]

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23;

A Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, prevê:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

I - em primeira instância, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do *caput*, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos. [...]

Art. 8º As Câmaras Recursais, equipes virtuais com competência para julgar os recursos de que trata o inciso II do caput do art. 3º, serão instituídas por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, podendo sua composição abranger integrantes de mais de uma DRJ. [...]

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se aos processos pendentes de julgamento em contencioso de 1ª instância na data da entrada em vigor desta Portaria. [...]

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

O valor do salário mínimo:

- a partir de 01.01.2020 é de R\$1.039,00 e a partir de 01.02.2020 é de R\$1.045,00 (Lei n.º 14.013, de 10 de junho de 2020);

- a partir de 01.01.2021 é de R\$1.100,00 (Lei n.º 14.158, de 02 de junho de 2021) e

- a partir de 01.01.2022 é de R\$1.212,00 (Lei n.º 14.358, de 01 de junho de 2022).

O limite do contencioso de pequeno valor correspondente a sessenta salários mínimos:

- a partir de 01.01.2020 é de R\$62.340,00 e a partir de 01.02.2020 é de R\$62.700,00;

- a partir de 01.01.2021 é de R\$66.000,00, e

- a partir de 01.01.2022 é de R\$72.720,00.

Dessa forma, não compete ao CARF o julgamento de quaisquer recursos contra decisões prolatadas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em data igual ou superior a 03.11.2020, em relação a processos do contencioso de pequeno valor, ou seja, cuja controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

O Acórdão da 2ª Turma DRJ/05 n.º 105-006.405 foi proferido em 08.10.2021, e fls. 95-104, ou seja, após a vigência em 03.11.2020 da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020. A controvérsia refere-se ao pagamento a maior de IRPJ no valor de R\$19.747,07 quarto trimestre do ano-calendário de 2013, que não supera sessenta salários mínimos no total de R\$72.720,00.

Logo, o julgamento do recurso voluntário cabe a uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.392 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.900057/2017-97

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva